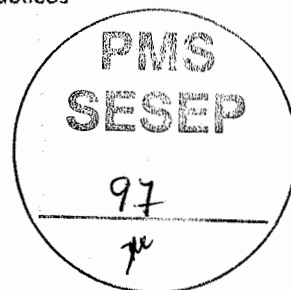


PARECER JURÍDICO



PARECER N° 042/2020 - COJUR/SESEP
PROCESSO N° P114947/2020
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO AO CONTRATO N° 0015/2020-SESEP

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Rescisão Unilateral. Inexecução Contratual.

I - DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido de rescisão de contrato celebrado entre o Município de Sobral, através da Secretaria de Serviços Públicos, e a Empresa **BENEDITO F. ARAÚJO - ME**, tendo por objeto a *"Prestação de Serviço de locação de 02 (dois) caminhões, carroceria aberta, 03 (três) eixos, tração simples 6x2, capacidade de carga mínima 10ton, com motoristas, combustível e manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada, destinados à recolhimento e transporte de troncos, poda de árvores em áreas verdes, praças, parques e vias públicas no Município de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital"*, oriundo do Pregão Eletrônico n° 031/2020-SESEP.

De acordo com o despacho exarado pela Coordenação de Limpeza Pública, contido nos autos, o mesmo solicita a **rescisão do contrato a partir de 27/04/2020**, conforme justificativa abaixo e laudos de vistorias:

"[...]haja vista que a empresa **BENEDITO F. ARAÚJO - ME**, ora contratada, apresentou veículos em desacordo com o edital do Pregão Eletrônico n° 031/2020-SESEP, em nome de Terceiros, conforme laudos de vistorias em anexo. Ressalto que a houve duas vistorias uma no dia 08 de abril de 2020 e outra no dia 17 de abril de 2020. Vale mencionar, mesmo passando o prazo legal para sanar o problema a empresa ainda apresentou os veículos em desacordo com PE n° 031/2020- SESEP. A rescisão se justifica pelo fato de que os veículos destinados a prestação do serviço ao qual se refere este edital não poderão ser fruto de subcontratação por parte da empresa vencedora do certame licitatório. [...]"

O único veículo apresentado na data citada, apresentou inconsistência nos itens vistoriados, no que tange os **Adesivos da PMS**, item que é exigência do Edital de N° PE 031/2020-SESEP e especificado em cláusula estabelecida em contrato. **"11.17. Identificar os veículos com adesivos padrão "A serviço da Prefeitura Municipal de Sobral" nas duas portas, para fins de facilitar a identificação e para que se obtenha maior segurança e confiabilidade na execução dos serviços a que se refere este Termo."** A outra inconsistência que fora identificada no ato da vistoria, foi na



documentação de CRLV - Documento de propriedade expedida pelo Departamento de Trânsito Estadual (DETRAN-CE), pois o mesmo não se encontra em propriedade da empresa vencedora. O único veículo apresentado, de placa NUU-1410 (anexo II - A), está em nome da empresa OSIRES LIBERATO DE SOUSA - ME, inscrita no CNPJ: 004.217.130/0001-29, e o segundo veículo, conforme edital, não foi apresentado na data solicitada (Anexo II - B) que não consta nenhum dado de veículo.

PMS
SESEP
98
N

"11.11. Disponibilizar os serviços a partir da data da assinatura do Contrato, devendo até esta data, apresentar cópia autenticada dos documentos dos veículos e da habilitação dos motoristas que prestarão os serviços nas respectivas categorias exigidas pela legislação pertinente, bem como, as de cada um dos veículos, isentando a SESEP do Município de Sobral de qualquer responsabilidade jurídica ou financeira na ocorrência de qualquer sinistro, devendo, obrigatoriamente, em caso de troca de qualquer veículo ou motorista, atualizar os documentos junto à Coordenação de Limpeza de Pública da SESEP".

A inconsistência supracitada no veículo que foi apresentado vão de encontro às diversas cláusulas contratuais que, por sub-entendimento, exigem que o veículo esteja em propriedade da empresa vencedora durante a execução dos serviços, sendo elas as 11.12, 11.16 do contrato firmado:

"11.12. Responsabilizar-se por todas as despesas com os veículos de sua propriedade, inclusive as de acidentes, multas (quando ocasionadas por sua culpa ou dolo), pedágios, impostos, estacionamento, taxas, licenciamentos, seguro obrigatório e outras que incidam direta ou indiretamente, sobre os serviços ora contratados."

"11.16. Substituir, imediatamente, o veículo de sua propriedade que vier a se acidentar ou que apresente defeito mecânico, ou mesmo nas condições de recolhimento para manutenções preventivas."

Os veículos apresentados na data citada, apresentaram consistência parcial nos itens vistoriados, no que tange às exigências do CONTRAN, dos Adesivos da PMS e da Documentação dos condutores, mas apresentaram inconsistências na documentação de CRLV - Documento de propriedade expedida pelo Departamento de Trânsito Estadual (DETRAN-CE) pois no documento, o veículo não está em propriedade da Empresa, item que é exigência no Edital de Nº PE 031/2020-SESEP, no que tange suas cláusulas estabelecidas no termo de referência e contrato. As inconsistências identificadas, são identificadas na documentação de CRLV dos 02 (dois) veículos apresentados, sendo eles os de placa NUU-1410 (anexo II - A), está em nome da empresa OSIRES LIBERATO DE SOUSA - ME, inscrita no Cnpj: 004.217.130/0001-29, e o de placa JIY 8313 (anexo II - B), que está em nome de Ana Célia Vasconcelos Severiano, inscrita no Cpf: 317.860.653-04, e nenhum deles tem vínculo algum com a empresa vencedora".

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Laudos de vistorias;
- b) Folha de Informação e Despacho, exarada pela Coordenação de Limpeza Pública da SESEP;
- c) Cópia do Contrato nº 0015/2020-SESEP;
- d) Despacho da autoridade máxima da SESEP autorizando a rescisão contratual e a

Ang

solicitação do presente parecer.

É o relatório, passamos a opinar.

PR 2
SESEP
99
h

II - DO PARECER

Primeiramente, destaco competir a esta Assessoria Jurídica prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Coordenadoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante. Vejamos o que dispões o julgado do MS 24.631-6, *in verbis*:

"É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)".

Tal rescisão fundamenta-se também no art. 78, inciso VI c/c art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos e numerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Vejamos também que a Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 0015/2020-SESEP, prevê tal rescisão, senão vejamos:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL"

15.1. A inexecução total ou parcial deste contrato e a ocorrência de quaisquer dos motivos constantes no art. 78, da Lei Federal nº 8.666/1993 será causa para sua rescisão, na forma do art. 79, com as consequências previstas no art. 80, ambos do mesmo diploma legal." 100

A rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto condicionado à conveniência da Administração, não sendo esta arbitrária, primeiro, porque a contratante somente pode realizar o que a lei permite; segundo, porque conveniência não significa arbítrio, liberdade desenfreada. No dizer de Hely Lopes Meirelles, o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização. Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que eleja entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Neste âmbito, cumpre consignar que, conforme despacho exarado pela Coordenação de Limpeza Pública da SESEP, a rescisão se justifica pelo fato de que os veículos destinados a prestação do serviço ao qual se refere este edital não poderão ser fruto de subcontratação por parte da empresa vencedora do certame licitatório

Logo, com tais fatos, se faz possível a rescisão ao contrato, já que há justificativa expressa da fiscalização do contrato e a autorização expressa da autoridade máxima da secretaria, qual seja, o Secretário de Serviços Públicos, para que sejam adotadas as providências cabíveis relativas a instrumentação da presente rescisão.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o conteúdo fático e legal apresentado, esta Coordenadoria opina pela **RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 0015/2020-SESEP**, celebrado com a Empresa **BENEDITO F. ARAÚJO - ME**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos ao Exmo. Sr. Secretário de Serviços Públicos para considerações.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 27 de abril de 2020

Dayelle Kelly Coelho Rodrigues
DAYELLE KELLY COELHO RODRIGUES
Coordenadora Jurídica da SESEP
OAB/CE nº 26.899